



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11415/11**

Objeto: Inexigibilidade Licitação e Contrato

Relator Umberto Silveira Porto

Responsável: Cláudio Coelho Lima

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO — CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL BÉLICO– EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Regularidade do certame e das notas de empenhos. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1202 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos da inexigibilidade de licitação n°003/2001, seguida de notas de empenhos, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, objetivando aquisição de material bélico, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULAR* a referida inexigibilidade de licitação;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio de 2.012.***

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente da 1ª Câmara em exercício

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11415/11**

Objeto: Inexigibilidade Licitação e Contrato  
Relator Umberto Silveira Porto  
Responsável: Cláudio Coelho Lima  
Entidade: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social  
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de inexigibilidade de licitação nº003/2001, seguida de notas de empenhos, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, objetivando aquisição de material bélico.

A Unidade Técnica, em seu Relatório de fls. 235/236, constatou a ausência do contrato e do extrato publicado na imprensa oficial, sugerindo a notificação da autoridade competente.

Por conseguinte, a autoridade homologadora vem aos autos anexando às notas de empenhos, concluindo esta Auditoria pela regularidade do referido procedimento.

É o relatório

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator

**VOTO**

Diante do que foi exposto,  
**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julguem regular** a inexigibilidade de licitação, determinado o arquivamento dos autos.

É o voto

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio de 2.012.**

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator